



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/02/14

106 TC-002632/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: ARGS – Serviços Médicos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde do Município no Hospital Nossa Senhora do Rosário.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-09-09. Valor – R\$613.200,00. Termo de Prorrogação celebrado em 17-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 24-11-11.

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, Contrato nº 119/09 e Termos Aditivos de Prorrogação nºs. 142/2010 e 163/2011, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** e a empresa **ARGS Serviços Médicos Ltda.**, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no Hospital Nossa Senhora do Rosário, mediante o critério de menor preço por hora de disponibilidade de profissional médico.

1.2. O Ajuste, firmado em 18/09/2009, no valor de R\$ 3.385.447,20, com prazo de 12 meses, foi precedido da Tomada de Preços nº 004/2009, que contou com a participação de apenas 01 (um) proponente.

1.3. Foram formalizados os seguintes Aditivos:

a) Termo de Prorrogação nº 142/2010, assinado em 17/09/2010, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por 12 (doze) meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) Termo de Prorrogação nº 163/2011, assinado em 17/09/2011, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por 12 (doze) meses e reajustar o valor em 11,9969%;

1.4. A Unidade Regional de Campinas/UR-3 concluiu pela irregularidade da matéria, em virtude da ausência de pesquisa de preços. Afirmou que a única cotação existente nos autos, de R\$70,00 a hora/plantão de anestesiologia, não contém maiores detalhes.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos de fls. 274/287, aduzindo, em síntese, que a Lei de Licitações não determina, em momento algum, a realização de consulta de preços junto a 03 ou mais empresas do ramo, e que foi cotado o valor praticado pela Servmed Prestação de Serviços Médicos.

1.7. A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela irregularidade dos atos em análise, ao fundamento de que a Municipalidade não logrou demonstrar a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



VOTO.

- 1.1. Apesar dos esforços empreendidos em sua peça de defesa, a Origem não logrou demonstrar, efetivamente, a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, nos termos do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fato que, por si só, compromete a totalidade dos atos em exame.
- 1.2. Com efeito, consulta realizada junto a apenas um prestador de serviços não é suficiente para verificar a média dos valores de mercado.
- 1.3. Ressalte-se que, além de se tratar de requisito legal, a elaboração de orçamento básico consistente e que reflita os preços de mercado é imprescindível à idoneidade do procedimento licitatório como um todo, eis que reflete na modalidade de certame a ser utilizada, bem como nos requisitos de habilitação econômico-financeiros. Ademais, reduz significativamente os riscos de uma contratação por valores superfaturados ou inexequíveis, que resulte em prejuízo ao erário e/ou interesse público.
- 1.4. Assim, restaram violados, no caso em tela, os princípios da eficiência, moralidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.
- 1.5. Quanto aos Termos de Prorrogação, estão contaminados pelas impropriedades constatadas na Tomada de Preços e no Contrato, tendo em vista sua natureza acessória.
- 1.6. Considerando a gravidade das falhas praticadas e o valor envolvido na contratação, entendo cabível a aplicação de multa ao agente público responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.
- 1.7. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos Aditivos em análise, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Limpo Paulista o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

1.8. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, pela aplicação de **MULTA** correspondente a **200 (duzentas) UFESPs** ao **Senhor Armando Hashimoto – então Prefeito Municipal**, autoridade responsável pela contratação, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, observando-se ao disposto no artigo 86 da citada Lei Complementar Estadual.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO